



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.543, DE 2021

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para criar as diretrizes para destinação dos recursos oriundos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão de rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2084/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para criar as diretrizes para destinação dos recursos oriundos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para criar as diretrizes para destinação dos recursos oriundos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Capítulo XII

**DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE
PAGAMENTO AO PODER CONCEDENTE PELA
OUTORGA DA CONCESSÃO DE RODOVIAS
FEDERAIS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217710427500>



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



Art. 40-A. Dos recursos oriundos de pagamento pela outorga de concessão de lotes de rodovias federais, 75% (setenta e cinco por cento) do montante deverão ser revertidos para a conta da concessão e 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser destinados a investimentos em outras rodovias da malha rodoviária federal não pertencente à concessão, administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), desde que localizada nas Unidades da Federação abrangidas pelo Lote Rodoviário leiloado.

§ 1º Para utilização da parcela de 25% prevista no *caput* devem ser priorizados trechos de rodovias federais localizados nos municípios abrangidos pelo Lote Rodoviário leiloado.

§ 2º Para definição dos investimentos de que trata o *caput* sempre deverão ser ouvidas as comunidades atingidas, bem como a autoridade de trânsito com circunscrição sobre o respectivo trecho de rodovia federal.

Art. 40-B. Os recursos oriundos de pagamento discriminado no art. 40-A deverão ser utilizados de forma a apresentar uma configuração equilibrada de investimentos entre as Unidades da Federação envolvidas no lote rodoviário leiloado, proporcional à extensão do subtrecho concedido localizado em cada Estado.



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



Art. 40-C. A Agência Reguladora (ANTT) deverá fazer a gestão da destinação dos recursos oriundos de pagamento pela outorga a fim de garantir a proporcionalidade e a tempestividade dos investimentos nos Estados abrangidos pelo lote rodoviário da concessão.

Art. 40-D. Os recursos destinados a investimentos em outras rodovias da malha rodoviária federal não pertencente à concessão deverão ser utilizados após apresentação de Plano de Investimentos elaborado pelo DNIT, com a participação da sociedade.

Art. 40-E. Os recursos oriundos de pagamento pela outorga deverão ser utilizados da seguinte forma:

- a) implementação de outras melhorias dos trechos rodoviários do lote licitado, que não estejam previstas no Plano de Exploração da Rodovia.
- b) reequilíbrio financeiro da concessão, de forma a evitar majorações excessivas ou promover a redução da tarifa de pedágio.
- c) inclusão de novos trechos na cobertura da concessão, especificamente em sistemas rodoviários alimentadores, ou aliviadores, que se configurem como alternativa à impossibilidade de ampliação de capacidade para o escoamento do tráfego da via concedida em trechos urbanos adensados no seu entorno.



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



d) inclusão nos trechos de cobertura da concessão, de segmentos rodoviários federais adjacentes e dependentes do eixo rodoviário pertencente ao lote de rodovias concedido, somente para fins de manutenção e conserva.

Art. 3º O atual Capítulo XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - passa a ser indexado como Capítulo XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um serviço público nada mais é do que a delegação desse serviço a uma pessoa jurídica ou a um consórcio de empresas. É realizada pelo poder concedente, mediante licitação. Possui deveres e obrigações de ambas as partes e tem validade por período determinado, definidos em contrato.

Até recentemente, a Administração Pública Federal define o critério de decisão dos leilões de outorga de concessão de rodovias federais pelo maior deságio da tarifa teto ofertado e utiliza o valor de recursos oriundos de pagamento pela outorga como parâmetro de desempate, revertendo estes recursos ao Tesouro para uso conforme conveniência da União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217710427500>





Porém, os valores de pagamento pela outorga arrecadados nos leilões têm extrapolado as necessidades de financiamento dos investimentos previstos no Plano de Exploração da Rodovia da concessão, onerando ainda mais o usuário da malha rodoviária concedida. Muito raramente, este recurso é reinvestido em vias federais localizadas no território servido pela concessão outorgada, tendo como resultado que, indiretamente, o usuário é “tributado” através da tarifa para financiar projetos em outras UFs.

Recentemente, o Ministério de Infraestrutura - Minfra mudou este paradigma, tornando mais justa a aplicação dos recursos oriundos de pagamento pela outorga advindos dos leilões para concessão de rodovias. Esta mudança foi ensejada pelo fato de que o Tribunal de Contas da União acolheu, parcialmente, a representação de congressistas do Tocantins (012.924/2021-0) para recomendar que o Minfra e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) adotem as medidas necessárias, durante a execução contratual da concessão da BR-153, para utilizar o saldo de recursos vinculados de modo a priorizar a antecipação de obrigações de investimentos prioritários no Estado.

O Objetivo da representação foi evitar que investimentos previstos para serem implementados no Estado, e que só seriam realizados após 20 anos de concessão, fossem tributados dos usuários de Tocantins por todo esse período, mas as obras iniciais seriam somente realizadas no período inicial de 20 anos, em Goiás, o que se configuraria como uma injustiça tributária. A questão foi equacionada pelo Minfra, após a recomendação do TCU, que



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



garantiu a utilização de 75% do valor da outorga do leilão da concessão da BR-153 para financiar as obras de duplicação do trecho localizado no Tocantins.

A mesma prática foi adotada pelo Minfra para o leilão do Lote PR Vias, que está em processo de licitação que também prevê a reversão de 75% do valor do pagamento pela outorga para a conta da concessão.

Nesta esteira, esta proposta de emenda à Lei 8.987, de 1995 pretende extinguir os desequilíbrios tributários advindos dos Pagamentos de Outorgas para concessão de rodovias federais que gera uma tributação indireta imposta ao usuário, mas, ao mesmo tempo, pode gerar benefícios sócio-econômicos na região abrangida pela concessão, o que também reverterá em benefícios para as contas da União.

Na presente, os recursos de pagamento de outorga são submetidos à diretrizes para reinvestimento na malha rodoviária federal das UFs às quais pertencem ao lote concedido, distribuindo-os proporcionalmente à testada rodoviária da concessão, especialmente nos municípios atingidos, contribuindo para o desenvolvimento de projetos específicos de melhoria da malha rodoviária federal de todo o Estado, inclusive em rodovias que servem como sistema alimentador ou aliviador de fluxo de tráfego.

Por outro lado, a União deixará de ser obrigada a prover recursos orçamentários para investimento em diversas rodovias destas UFs abrangidas pelo lote concedido, permitindo o



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

direcionamento dos impostos e outros recursos do Tesouro para outras rodovias federais nas demais UFs.

Apresentação: 13/07/2021 18:30 - Mesa

PL n.2543/2021

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021

**Deputado Hugo Leal
PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217710427500>



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 13/07/2021 18:30 - Mesa

PL n.2543/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217710427500>



* C D 2 1 7 7 1 0 4 2 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*) (*Vide ADI nº 4.058/2008*)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

FIM DO DOCUMENTO